



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: DIOGO F M DA SILVA EIRELI

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.23.02-PE

Julgamento do RECURSO INTERPOSTO pela empresa DIOGO F M DA SILVA EIRELI, referente a decisão que classificou a proposta da empresa NW DRONES COMPERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES EIRELI no LOTE 1 do processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 08 de agosto de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:







## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela empresa DIOGO F M DA SILVA EIRELI, referente a decisão que classificou a proposta da empresa NW DRONES COMPERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES EIRELI no LOTE 1 do processo em epígrafe, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE UM DRONE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE - SSPT. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **DIOGO F M DA SILVA EIRELI** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Ocorreu a abertura do certame no site Bolsa Brasileira de Mercadorias — BBMNET ás 14:30horas conforme no edital, e a empresa NW DRONES COMERCIO E MANUTENCAO DE DRONES EIRELI / Licitante 1 foi habilitada e declarada vencedora do LOTE 1. A empresa declarada vencedora do Lote 1, apresentou sua proposta de preços em desacordo com o que foi exigido no edital, e por se IDENTIFICAR antes do Início da sessão licitatória, assinando digitalmente, pela a sócia administradora Patrícia de Souza, conforme anexo.

Ressalta-se que as razões apresentadas pela recorrente, foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso merecem prosperar.

De fato, a proposta apresentada pela empresa **NW DRONES COMPERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES EIRELI** encontra-se identificada, fato que só foi observado, após o recurso apresentado, e não atendendo as condições exigidas no item 14.1 do edital em epígrafe.

Nesse cenário o art. 3° e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:









Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal







de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa vencedora não atendeu ao exigido no edital quanto a proposta, devendo ter sua proposta desclassificada, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se







tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na cartaconvite, as condições para participar da licitação e as
cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados
apresentarão suas propostas com base nesses elementos;
ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com
desrespeito às condições previamente estabelecidas,
burlados estarão os princípios da licitação, em especial
o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se
prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela
melhor proposta apresentada por outro licitante que os
desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a proposta apresentada pela empresa vencedora NW DRONES COMPERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES EIRELI, comprovaram o desatendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa vencedora no LOTE 1 do processo em epígrafe.

III - DA DECISÃO









Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por CONHECER o recurso apresentado pela DIOGO F M DA SILVA EIRELI, posto tempestivo, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA NW DRONES COMPERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES EIRELI NO LOTE 1 DO PROCESSO EM EPÍGRAFE.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para analise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 15 de agosto de 2022.

MARIA GIRLEINETE LOPES

Pregoeira Municipal de Pacajus-CE

